



Número: **0600569-63.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600569-63.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600569-63.2020.6.16.0044, que julgou parcialmente procedente a presente representação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para condenar apenas o representado Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho no pagamento de multa no valor de 5 mil UFIRS, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97. Deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral. Encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apurar os fatos e adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97. (Representação eleitoral com tutela inibitória ajuizada por Antenor Gomes de Lima, João Alberto da Silva e Coligação Movimento Guarapuava para todos em face de Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho, Celso Fernando Góes, Samuel Ribas de Abreu e Coligação Guarapuava cada vez melhor, com fulcro no art. 39, §§ 6º e 8º e da Lei 9.504, de 1997, bem como na prescrição do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, alegando, em síntese, que atual prefeito de Guarapuava, mantém, em período vedado propaganda institucional em várias postagens, as quais contêm inclusive o slogan da Prefeitura de Guarapuava, em seu perfil pessoal na rede social Facebook(Cesar Silvestri Filho). Outrossim, ao analisar o Instagram pessoal do Prefeito (@cesarfilhofpr), pode-se visualizar a existência de propaganda institucional em período vedado em algumas publicações. Conteúdo de alguns posts: "Estamos entre os 20 melhores programas "melhor em casa" do Brasil. E diante dessa notícia, hoje estou ainda, mais orgulhosos do trabalho desenvolvido pelas equipes em Guarapuava. Esse é um programa que defendemos e apoiamos muito, porque oferece atendimento humanizado em casa, melhorando a qualidade de vida da família como um todo. Não conhece o melhor em casa? Assiste o vídeo e confere o que a gente faz por aqui. Já conhece? Gosta e confia nele? Conta pra mim que eu quero muito saber o que você acha do programa! Dia muito especial pra mim e pra toda minha família hoje. Inauguramos a UBS São Cristóvão que leva(...)"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (RECORRENTE)	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 ANTENOR GOMES DE LIMA PREFEITO (RECORRIDO)	DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO (ADVOGADO) RAMON BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO (ADVOGADO) RAMON BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC do B (RECORRIDO)	OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO (ADVOGADO) DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RAMON BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
ANTENOR GOMES DE LIMA (RECORRIDO)	DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO (ADVOGADO) RAMON BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA (RECORRIDO)	DAVI DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO (ADVOGADO) RAMON BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30232 116	07/04/2021 17:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.456

RECURSO ELEITORAL 0600569-63.2020.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR0085791

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANTENOR GOMES DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

ADVOGADO: OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO - OAB/PR46784

ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA - OAB/PR0048887

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

ADVOGADO: OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO - OAB/PR46784

ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA - OAB/PR0048887

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC do B

ADVOGADO: OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO - OAB/PR46784

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841

ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA - OAB/PR0048887

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: ANTENOR GOMES DE LIMA

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

ADVOGADO: OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO - OAB/PR46784

ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA - OAB/PR0048887

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

RECORRIDO: JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

ADVOGADO: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR88501

ADVOGADO: OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO - OAB/PR46784

ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA - OAB/PR0048887



ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - OAB/PR53841
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101
ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632
ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - RECURSO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO
POR CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM
REDE SOCIAL PRIVADA NO PERÍODO
VEDADO. USO DE *SLOGAN* E BRASÃO
DO MUNICÍPIO. APROPRIAÇÃO DA
IMAGEM DO MUNICÍPIO.
MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA
INSTITUCIONAL NO PERÍODO
VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DA
CONDUTA VEDADA PREVISTA NO
ART. 73, VI, "B" DA LEI DAS
ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. A proibição da veiculação de publicidade institucional no período vedado, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, em suas redes sociais privadas, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso da máquina governamental, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua potencialidade.

2. O uso do *slogan* e do brasão do Município em postagens veiculadas em rede social privada de Prefeito é caracterizado como publicidade institucional, que não pode ser veiculada no período de três meses que antecedem a eleição, na forma do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997.

3. A manutenção de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada,



amolda-se à hipótese do art. 73, VI, ‘b’ da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Multa fixada ao recorrente no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral ajuizada por ANTENOR GOMES DE LIMA, JOÃO ALBERTO NICAR DA SILVA e COLIGAÇÃO “GUARAPUAVA PARA TODOS”, com pedido de liminar, em face de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CELSO FERNANDO GÓES, SAMUEL RIBAS DE ABREU e COLIGAÇÃO “GUARAPUAVA CADA VEZ MELHOR” por conduta vedada a agente público, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado, diante de postagens nos seus perfis pessoais do *Facebook* e *Instagram*, em afronta ao contido no art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições.

A liminar foi deferida pelo juízo *a quo*, que determinou ao representado, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (id. 21527216), então prefeito, que excluisse de suas páginas do *Instagram* e *Facebook* as publicações indicadas na petição inicial, bem como se abstivesse de publicar novas matérias contendo publicidade institucional, com o brasão e slogan da Prefeitura de Guarapuava, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na sentença, o JUÍZO DA 44^a ZONA ELEITORAL julgou parcialmente procedente o pedido (id. 21528416) para o fim de, confirmando a liminar, condenar o representado CESAR AUGUSTO ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIR, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997.

Irresignado, o recorrente interpôs este Recurso Eleitoral (id. 21528916) aduzindo, em síntese, que: **i)** a jurisprudência utilizada para fundamentar a sentença não cabe ao caso,



tendo em vista que o TSE entendeu que a ausência ou presença de recursos públicos em determinados conteúdos não é o único critério a ser levado em consideração para aferir a existência de conduta vedada; **ii)** sequer foi candidato ao pleito eleitoral vigente, tendo utilizado o seu perfil pessoal para ventilar feitos realizados no curso de sua gestão; **iii)** as publicações não possuem potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral; **iv)** referidas publicações estão completamente dissociadas do apoio exercido pelo recorrente em favor dos demais representados; **v)** a promoção existente no seu perfil é da sua própria figura pessoal e não da instituição; **vi)** o público que o segue em suas redes sociais o faz por deliberação própria e é totalmente distinto do público que segue as páginas oficiais do Município; **vii)** não houve efetivo uso da máquina pública e nem tampouco potencial de desequilíbrio do pleito, aptos a gerar a ocorrência da conduta vedada; **viii)** vedar que veicule conteúdos em sua página pessoal impede a sua liberdade de expressão, sem justificativa contundente; **ix)** a mera publicação em perfil pessoal de Prefeito, de atos realizados durante a sua gestão, não passa de promoção pessoal que não extrapola a liberdade de expressão, sendo os conteúdos meramente informacionais; **x)** no dia 05/11/2020, em seu perfil pessoal, o Presidente Jair Bolsonaro realizou */live* manifestando apoio público e ostensivo a diversos candidatos de eleições municipais, sendo que tal conduta não deve ser reprovada; **xi)** se depreende do presente caso a manifesta ausência de ambiente institucional, elementar para a caracterização da conduta vedada em questão; **xii)** é natural que políticos manifestem apoio a candidatos, sendo que referido apoio pode ser bom ou ruim para o candidato, não cabendo à Justiça Eleitoral fazer esse julgamento. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Eleitoral.

Em contrarrazões (id. 21529066), os recorridos alegam que: **i)** a jurisprudência entende de modo pacífico que a violação ao art. 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504/97 é objetiva, sendo que a mera existência de publicidade institucional dentro do período vedado atrai a ilegalidade em discussão; **ii)** a simples permanência as postagens nos três meses que antecedem o pleito caracteriza ilícito, independente se veiculada antes do período vedado; **iii)** o conteúdo verificado nas veiculações apresenta verdadeira propaganda governamental, divulgada e mantida no período vedado, em apropriação ao trabalho publicitário realizado pela Administração Pública; **iv)** o que se questiona não é o uso do perfil pessoal do candidato para sua promoção pessoal, mas sim o uso indevido do trabalho publicitário realizado pela Administração, sendo que utiliza publicidades antigas do canal oficial de comunicação do Município de Guarapuava, inclusive com o brasão e símbolos de sua gestão; **v)** utilizou-se de feitos da Administração, custeados com verba do município, beneficiando a candidatura dos demais representados em clara ofensa à legislação eleitoral e ao princípio da igualdade de oportunidades; **vi)** a conexão do benefício é evidente, porquanto o representado CELSO GÓES é figura prestigiada em algumas das publicações veiculadas; e **vii)** pouco importa que o recorrente não tenha disputado o pleito eleitoral de 2020, sendo que tal fato não afasta a utilização da máquina pública em clara desvio de finalidade, beneficiando os demais representados. Ao final, requer o desprovimento do Recurso Eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 22740616).



É o relatório.

VOTO

II.i. O Recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

II.ii. O cerne do Recurso centra-se na conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Trata-se de norma de caráter objetivo e que impede a veiculação de publicidade institucional, por qualquer meio, no período de três meses que antecedem o pleito. A liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional – notadamente o princípio da imparcialidade –, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos. A norma faz uma presunção *jure et jure* de que a divulgação dessa publicidade no período crítico tem o condão de desequilibrar o pleito e a proíbe, com o objetivo maior de possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Nesse contexto, a proibição da veiculação de publicidade institucional, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso da máquina governamental, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua potencialidade.

Destarte, o fato de não ter sido candidato ao pleito de 2020 não tem o condão de afastar a irregularidade da conduta, na medida em que a norma é objetiva.

Recentemente, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do AgR-AI 39-94 (Rel. Min OG FERNANDES, DJe de 09.09.2019), decidiu ser prescindível o dispêndio direto de recursos públicos para a caracterização da vedação da publicidade institucional no



período crítico, já que a finalidade da norma não se restringe apenas a evitar o gasto de recursos públicos em prol de campanhas eleitorais, mas também impedir o desequilíbrio causado pelo indevido benefício de candidatos apoiados pela administração:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO, LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato a reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

[...]

(TSE, AgR-AI nº 3994, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 13.08.2019)

Ademais, a configuração do ilícito não ocorre somente com a postagem de publicidade institucional no período vedado, mas também abrange sua manutenção durante os três meses anteriores ao pleito, ainda que tenha sido veiculada inicialmente no período permitido. Nesse sentido já decidiu esta Corte Eleitoral ao dispor que “*a manutenção da divulgação de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese da alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições*” (TRE/PR, RE n 712, rel. PEDRO LUÍS SANSON CORAT, j. 09/08/2018).

Por fim, *a mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições* (Rp nº 84453, Acórdão, rel. Min. ADMAR GONZAGA, RJTSE 09/09/2014). Portanto, imagens e fotografias que se encontram



em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa.

II.iii. Fixadas essas premissas, tem-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido “*para condenar apenas o representado CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO no pagamento de multa no valor de 5 mil UFIRS, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.*”

No caso em exame, a discussão cinge-se a postagens veiculadas nos perfis pessoais do recorrente no *Facebook* e *Instagram*.

Diante dos fundamentos teóricos lançados acima, vislumbra-se que as postagens contendo o brasão e o *slogan* do Município são ilícitas, na medida em que o recorrente se apropria da propaganda institucional do Município para realizar promoção pessoal, o que, por via indireta, é uma burla ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997.

Se, de um lado, o agente público tem direito de divulgar suas conquistas e atos políticos em suas redes sociais, de outro, há necessidade de se evitar o uso da máquina pública em seu favor ou de candidatos por ele apoiados, a fim de resguardar a isonomia entre os demais candidatos ao pleito.

Destarte, ainda que as postagens tenham sido veiculadas na página privada e de fins pessoais, pertencentes ao cidadão CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, a caracterização da veiculação de publicidade institucional é constatada em razão da apropriação de imagens e símbolos do Município em favor do recorrente e dos candidatos por ele apoiados. Ademais, a sua página no *Facebook* (<https://www.facebook.com/watch/cesarsilvestri19/>) recebe o nome de “PÁGINA OFICIAL DO PREFEITO DE GUARAPUAVA”, ao passo que a sua página no *Instagram* o identifica como “PREFEITO DE GUARAPUAVA” (@cesarfilhopr), nas quais vincula todas as postagens ali realizadas à sua figura de agente público.

Nesse contexto, as postagens contendo o brasão e o *slogan* do Município são evidentemente ilícitas, ainda que tenham sido postadas anteriormente a 15 de agosto de 2020, já que foram mantidas nas redes sociais do recorrente quando já iniciado o período proscrito, como por exemplo a seguinte veiculação:



Note-se que o brasão e o *slogan*, retirado do *site* oficial da Prefeitura de Guarapuava (<http://www.guarapuava.pr.gov.br>), são os mesmos utilizados nas postagens acima colacionadas:





Portanto, caracterizada a conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 e aplicada a multa mínima ao recorrente, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo, mister a manutenção da sentença.

Salienta-se, contudo, que deve o valor mínimo ser fixado em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em conformidade com a atualização realizada pelo TSE ao editar a Resolução 23.610/2019 (art. 83, § 4º), a fim de evitar a atualização da UFIR desde a sua extinção, em 2000, do que resultaria um valor quase três vezes maior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa em seu mínimo legal, fixado em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 83, § 4º da Res.-TSE 23.610/2019.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-63.2020.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO - Advogado do RECORRENTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR0085791 - RECORRIDA: ELECAO 2020 ANTENOR GOMES DE LIMA PREFEITO - RECORRIDA: ELECAO 2020 JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA VICE-PREFEITO - RECORRIDA: MOVIMENTO GUARAPUAVA PARA TODOS 13-PT / 15-MDB / 65-PC DO B - RECORRIDO: ANTENOR GOMES DE LIMA - RECORRIDO: JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA - Advogados dos RECORRIDOS: DAVI DALZOTO DOS SANTOS - PR88501, OSCAR VIRMOND ARRUDA



SOBRINHO - PR46784, RAMON BARBOSA E SILVA - PR0048887, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS - PR53841, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

